



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	56117
P.L. Nº	711/7
Publ.:	09/06/17

LEI Nº 6.720 DE 05 DE JUNHO DE 2017.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.603, de 29 de agosto de 2016, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e Conselhos Tutelares para garantir a sua execução, e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAS, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei nº 6.603, de 29 de agosto de 2016, que dispõe sobre a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e Conselhos Tutelares para garantir a sua execução, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º -

I -

i) Governo;

.....
II -

a)- Quatro (04) representantes reservados aos segmentos profissionais e sindicatos, considerados conjuntamente, que tenham por objetivo direta ou indiretamente, a defesa ou o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a critério exclusivo do C.M.D.C.A., escolhidos nos termos do § 5º deste artigo;

.....” (NR)

Art. 45 – *Os Conselheiros Tutelares deverão cumprir, cada um deles, uma jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais, na sede do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira.*

..... (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

"Art. 78 -

§ 1º -

I - Os Conselheiros Tutelares Suplentes poderão ser convocados para atuarem como titulares em qualquer dos Conselhos Tutelares existentes à época da sua convocação visando assim aumentar as opções para o rápido preenchimento do cargo em vacância;

II - O Conselheiro Suplente, caso não queira assumir a função de Conselheiro Titular, quando convocado, somente será chamado a substituir outro Conselheiro Titular, após se ter completado a ordem de votação dos Conselheiros Suplentes eleitos;

III - Os Conselheiros Tutelares Suplentes, que se recusarem a assumir o cargo, quando convocados, por duas vezes, consecutivas ou não, serão excluídos da ordem de votação, salvo justificativa a ser avaliada, concomitantemente pelo Órgão Gestor e pela Diretoria do C.M.D.C.A.;

IV - O Conselheiro Tutelar Suplente, para assumir o cargo de titular, deve ter participado de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das capacitações promovidas pelo C.M.D.C.A. ou pelo Conselho Tutelar, posteriores ao término do processo de eleição, com frequência mínima, em cada capacitação, de 75% (setenta e cinco por cento), quanto a temas diretamente ligados ao exercício da função de conselheiro tutelar, cuja vinculação fica a critério exclusivo de quem esteja promovendo a capacitação;

V - Quem esteja promovendo as capacitações mencionadas no inciso IV deste parágrafo fornecerá atestado de comparecimento ao Conselheiro Tutelar Suplente, visando à comprovação junto a quem de direito;

VI - A comunicação aos Conselheiros Tutelares Suplentes, para os fins do previsto no inciso IV, do artigo 78, desta Lei, se dará via publicação de Edital de Convocação, pela Imprensa Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis e por mera liberalidade, poderá o responsável pela organização da capacitação, comunicar aos Suplentes, da expedição do Edital de Convocação, desde que, também, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, do dia, local e horário da capacitação, ficando sob a exclusiva responsabilidade dos conselheiros tutelares suplentes, manter atualizado o seu endereço físico e eletrônico, junto ao C.M.D.C.A.;

VII - A não expedição do Edital de convocação ou a sua expedição em prazo inferior ao previsto no inciso VI, deste artigo, não gerará qualquer dano aos Suplentes, devendo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

contudo, ser apurada a responsabilidade funcional de quem deixou de cumprir com a determinação contida no inciso VI, deste artigo.

....." (NR)

"Art. 91 -

Parágrafo Único - Da ordem classificatória serão considerados escolhidos para o cargo, os 10 (dez) candidatos com maior número de votos e os demais serão considerados suplentes." (NR)

Art. 93 -

.....
§ 4º - Os candidatos eleitos como titulares, ao final da fase de capacitação, deverão, em prazo estipulado no Edital de Eleição, manifestar perante o Órgão Gestor, por escrito, em qual Conselho Tutelar pretende atuar, respeitando a ordem classificatória (art.91), como critério de preferência, sendo que, diante do seu silêncio, caberá ao Órgão Gestor a indicação.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 6 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos." (NR)

"Art. 101 - Fica autorizada a criação do 2º Conselho Tutelar cuja sede será instalada na região do Jardim João Pioli.

Parágrafo Único. A área de atuação do 2º Conselho Tutelar, para os fins do artigo 24 desta Lei, será estabelecida pelo Órgão Gestor, responsável administrativamente pelo Conselho Tutelar, em atenção aos critérios contidos nos §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Resolução CONANDA nº 170/14." (NR)

"Art. 102 - Ficam criados 10 (dez) cargos de Conselheiros Tutelares com padrão de vencimento Referência PC-A4, constante do Anexo X, a que se refere a Lei Municipal nº 11, de 14 de Dezembro de 2010 e suas alterações." (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

"Art. 106 -

§ 1º - Fica autorizada a convocação dos atuais 05 (cinco) conselheiros tutelares mais votados dentre os suplentes, que no momento da sua convocação não estejam exercendo a função de conselheiro tutelar titular, para comporem o quadro de titulares do 2º Conselho Tutelar, com mandato parcial até 09/01/2020.

§ 2º - Fica autorizada, sempre que necessária, a critério exclusivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A., a realização de eleição visando, única e exclusivamente, a recomposição do quadro de suplentes." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 de junho de 2017,
187º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO